

mege

2^a
EDIÇÃO

Vade Mecum

TJSP

MAGISTRATURA

2^a FASE

Indicado para o
CONCURSO PÚBLICO
DE MAGISTRATURA
do Estado de São Paulo

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

APRESENTAÇÃO

A história do MEGE foi construída com uma base sólida de proximidade com os concurrei-ros de Magistratura. Já são 11 anos de convivência e apoio diários, nos quais enfrentamos lutas, compartilhamos aprendizados e desfrutamos comemorações (em nossas atuações, 485 alunos conquistaram a toga bandeirante entre os concursos 185 e 191). A apresentação deste livro é um reforço importante para o desempenho de todos na 2ª fase e prova oral do concurso 192.

O ambiente de provas dissertativas é um capítulo especial, pois sempre há um leque de possibilidades quanto ao que pode ser exigido e os candidatos precisam zelar pela prudência necessária para não se sentirem desprovidos dos conteúdos essenciais para uma margem maior de segurança no momento de suas consultas aos materiais de acesso permitido.

Como curso, sempre tivemos o cuidado de indicar que nossos alunos fossem zelosos com os conteúdos liberados pelas comissões de seus concursos para as fases dissertativas. Nunca podemos cravar o que pode ou não ser objeto de questão, ou mesmo de pontuação em um item específico de espelho, portanto, é melhor diminuir riscos e buscar ter em mãos o que pode fazer a diferença em provas que sempre serão corrigidas com o devido rigor (em que cada décimo faz a diferença).

Desse sentimento, surgiu a parceria para este projeto com a Editora Rideel, que sempre contou com nosso respeito e admiração. O MEGE é um líder em aprovações em concursos do TJSP e da magistratura brasileira como um todo, o que reforça a nossa imensa responsabilidade ao indicar um Vade Mecum para oferecer essa segurança necessária em tópicos que não costumam ser tratados em obras convencionais de legislação.

Para sermos mais efetivos e auxiliarmos até mesmo os colegas que irão para prova oral, reunimos neste livro não apenas a legislação estadual de São Paulo (constante no edital), como também selecionamos resoluções do CNJ e do TSE sobre tópicos que consideramos relevantes para o concurso. São muitas possibilidades em mãos para enriquecer o estudo e também as respostas elaboradas em prova. Sem dúvida, servirá para uma consulta rápida durante a 2ª fase e também para revisão de tópicos que possam na prova oral.

Como professor obcecado pelos resultados de nossos alunos, aceitei este desafio, que respeita os termos do edital do concurso do TJSP 192. De coração, espero que esta obra possa servir para enriquecer suas posições e conferir uma melhor apreciação por parte dos examinadores. A escolha da legislação estadual, das resoluções do CNJ e das resoluções TSE (especialmente atentos à nossa banca do concurso 192) traz um reforço mais seguro para complementar suas respostas.

Aos colegas da Editora Rideel, em nome de toda a família MEGE, obrigado pelo convite e compromisso conjunto.

Aos candidatos, desde já, desejo foco e muita sorte em suas provas. Parabéns por chegarem até aqui. Ao adquirirem esta obra, vocês demonstram o quanto têm responsabilidade com a sua trajetória rumo à toga. Isso diz muito sobre percorrer o caminho certo e o quanto a realização desse sonho é questão de tempo.

Boa prova para todos!

Arnaldo Bruno Oliveira
@prof.arnaldobruno
@cursomege

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

APRESENTAÇÃO	V
NORMAS ESTADUAIS	
Constituição Estadual de São Paulo, de 5 de outubro de 1989	3
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	68
Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969 – Código Judiciário do Estado de São Paulo	113
Decreto-Lei nº 158, de 28 de outubro de 1969 – Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de São Paulo	143
Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual	157
Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá providências correlatas	168
RESOLUÇÕES DO CNJ	
Resolução do CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005 – Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências	171
Resolução do CNJ nº 60, de 19 de janeiro de 2008 – Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional	173
Resolução do CNJ nº 66, de 27 de janeiro de 2009 – Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.....	176
Resolução do CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009 – Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional	178
Resolução do CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009 – Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.....	197
Resolução do CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010 – Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.....	200
Resolução do CNJ nº 106, de 6 de abril de 2010 – Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.....	202
Resolução do CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011 – Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens	208
Resolução do CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011 – Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação	209

Resolução do CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011 – Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências	210
Resolução do CNJ nº 156, de 8 de agosto de 2012 – Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.....	215
Resolução do CNJ nº 200, de 3 de março de 2015 – Disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil	217
Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016 – Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências	218
Resolução do CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016 – Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário	225
Resolução do CNJ nº 252, de 4 de setembro de 2018 – Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências.....	231
Resolução do CNJ nº 253, de 4 de setembro de 2018 – Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.....	235
Resolução do CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.....	237
Resolução do CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019 – Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.....	239
Resolução do CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019 – Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017	242
Resolução do CNJ nº 305, de 17 de dezembro de 2019 – Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário	245
Resolução Conjunta do CNJ/TSE nº 6, de 21 de maio de 2020 – Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral	248
Resolução do CNJ nº 337, de 29 de setembro de 2020 – Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário	251
Resolução do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.....	252
Resolução do CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020 – Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação	257

Resolução do CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021 – Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais	265
Resolução do CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021 – Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade	267
Resolução do CNJ nº 398, de 9 de junho de 2021 – Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais	270
Resolução do CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021 – Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário	271
Resolução do CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão	279
Resolução do CNJ nº 410, de 23 de agosto de 2021 – Dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário	287
Resolução do CNJ nº 421, de 29 de setembro de 2021 – Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências	289
Resolução do CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021 – Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades	290
Resolução do CNJ nº 433, de 27 de outubro de 2021 – Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente	301
Resolução do CNJ nº 440, de 7 de janeiro de 2022 – Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro	306
Resolução do CNJ nº 444, de 25 de fevereiro de 2022 – Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais	307
Resolução do CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022 – Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas..	310
Resolução do CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022 – Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário	314
Resolução do CNJ nº 490, de 8 de março de 2023 – Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema	315
Resolução do CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023 – Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade	317

Resolução do CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 – Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF	319
Resolução do CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024 – Institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento	321
Resolução do CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024 – Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019	325
Resolução do CNJ nº 582, de 20 de setembro de 2024 – Institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências	333
Resolução do CNJ nº 601, de 13 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar	336
Resolução do CNJ nº 603, de 13 de dezembro de 2024 – Regulamenta a permuta de magistrados(as) vinculados(as) a tribunais de justiça estaduais e do DF	338
Resolução do CNJ nº 615, de 11 de março de 2025 – Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.....	340
Resolução do CNJ nº 644, de 22 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a lavratura e retificação dos assentos de óbito das vítimas da Chacina de Acari, em cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil .	357
Resolução do CNJ nº 646, de 26 de setembro de 2025 – Institui o Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário	359
Resolução do CNJ nº 649, de 26 de setembro de 2025 – Disciplina a organização, as competências e o funcionamento da Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça	363
Resolução do CNJ nº 650, de 29 de setembro de 2025 – Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o exercício da docência pelos integrantes da magistratura nacional e a participação de magistrados em eventos.....	365
Resolução do CNJ nº 654, de 4 de novembro de 2025 – Dispõe sobre o processo de vitaliciamento dos magistrados de 1º grau.....	368
Resolução do CNJ nº 660, de 11 de dezembro de 2025 – Institui o Sistema Nacional de Ouvidorias de Justiça (Ouvjus) para recebimento, tratamento, comunicação e acompanhamento de manifestações no âmbito do Poder Judiciário	372

RESOLUÇÕES DO TSE

Resolução do TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002 – Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau	379
---	-----

Resolução do TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007 – Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.....	380
Resolução do TSE nº 23.517, de 4 de abril de 2017 – Dispõe sobre a lista triplíce para preenchimento das vagas de juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados.....	382
Resolução do TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019 – Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.....	385
Resolução do TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições	409
Resolução do TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.....	449
Resolução do TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre a Propaganda eleitoral	477
Resolução do TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022 – Enfrentamento à desinformação no processo eleitoral: Dispõe sobre medidas de combate à desinformação e <i>fake news</i> no processo eleitoral.....	523
Resolução do TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.....	525
Resolução do TSE nº 23.740, de 7 de maio de 2024 – Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019	532



NORMAS ESTADUAIS

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989

- Publicada no DOE de 6-10-1989.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO

Art. 1º O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Art. 2º A lei estabelecerá procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 3º O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Art. 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 6º O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Art. 7º São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Art. 8º Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 14-3-2019.

§ 3º As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior.

- § 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 18-12-1998.

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

1. pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;
- b) intervenção no Estado ou em Município;
- c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

2. pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de valor superior ao subsídio mensal.

- § 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14-2-2006.

Art. 10. A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

- *Caput* com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 17-5-2012.

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O voto será público.

- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 28-6-2001.

1 a 5. *Revogados.* Emenda Constitucional nº 12, de 28-6-2001.

Art. 11. Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12. Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

Art. 13. A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1. discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

2. convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

- Item 2 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 15-6-2009.

3. convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada, às penas da lei;

4. convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

5. acompanhar a execução orçamentária;

6. realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

7. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

8. velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

9. tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

10. fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

11. convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificativa, às penas da lei.

- Item 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 20-2-2001.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento

assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 289. O Estado criará crédito educativo, por meio de suas entidades financeiras, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.

Art. 290. Toda e qualquer pensão paga pelo Estado, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

Art. 291. Todos terão o direito de, em caso de condenação criminal, obter das repartições policiais e judiciais competentes, após reabilitação, bem como no caso de inquéritos policiais arquivados, certidões e informações de folha corrida, sem menção aos antecedentes, salvo em caso de requisição judicial, do Ministério Público, ou para fins de concurso público.

Parágrafo único. Observar-se-á o disposto neste artigo quando o interesse for de terceiros.

Art. 292. O Poder Executivo elaborará plano de desenvolvimento orgânico e integrado, com a participação dos Municípios interessados, abrangendo toda a zona costeira do Estado.

Art. 293. Os Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo poderão criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

Parágrafo único. *Suprimido.*

- O STF, no julgamento da ADIN nº 1.746, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único (DOU de 24-11-2014).

Art. 294. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos estaduais previstos nesta Constituição, com composição e competência definidas em lei.

Art. 295. O Estado manterá um sistema unificado visando à localização, informação e referências de pessoas desaparecidas.

Art. 296. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 297. São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações

no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

- Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 14-2-2006.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Deputados integrantes da atual legislatura, iniciada em 15 de março de 1987, exercerão seus mandatos até 15 de março de 1991, data em que se iniciará a legislatura seguinte.

Parágrafo único Os Deputados eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 14 de março de 1995.

- Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11-11-1996.

Art. 1º-A. Os Deputados integrantes da legislatura iniciada em 15 de março de 2019 exercerão seus mandatos até 14 de março de 2023.

Parágrafo único. A legislatura subsequente começará em 15 de março de 2023, e se encerrará em 31 de janeiro de 2027, iniciando-se a imediatamente posterior, assim como as que se seguirão a ela, em 1º de fevereiro, nos termos do § 2º do artigo 9º desta Constituição.

- Art. 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 14-3-2019.

Art. 2º O atual Governador do Estado, empossado em 15 de março de 1987, exercerá seu mandato até 15 de março de 1991, data em que tomará posse o Governador eleito para o período seguinte.

Parágrafo único. O Governador eleito para o período seguinte ao atual exercerá seu mandato até 1º de janeiro de 1995.

Art. 3º A revisão constitucional será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 4º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Constituição ou suas leis complementares à legislação federal.

Art. 5º A Capital do Estado poderá ser transferida mediante lei, desde que estudos técnicos demonstrem

a conveniência dessa mudança e após plebiscito, com resultado favorável, pelo eleitorado do Estado.

Art. 6º Até 28 de junho de 1990, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual incorporarão aos seus estatutos as normas desta Constituição que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 7º As quatro primeiras vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ocorridas a partir da data da publicação desta Constituição, serão preenchidas na conformidade do disposto no artigo 31, § 2º, item 2, desta Constituição.

Parágrafo único. Após o preenchimento das vagas, na forma prevista neste artigo, serão obedecidos o critério e a ordem fixados pelo artigo 31, §§ 1º e 2º, desta Constituição.

- O STF, no julgamento da ADI nº 374, conferiu ao parágrafo único do artigo 7º do ADCT interpretação conforme a Constituição para ficar estabelecido que, com a formação completa do Tribunal de Contas do Estado (com o preenchimento das quatro vagas pela Assembleia Legislativa), as outras três vagas, da cota do Governador, devem ser preenchidas da seguinte forma: as duas primeiras, respectivamente, por auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e a terceira, por cidadão de livre escolha do Governador (DOU de 11-9-2014).

Art. 8º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos em conformidade com o artigo 35 desta Constituição.

Art. 9º Enquanto não forem criados os serviços auxiliares a que se refere o artigo 92, IV, desta Constituição, o Ministério Público terá assegurados, em caráter temporário, os meios necessários ao desempenho das funções a que se refere o artigo 97.

Art. 10. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o projeto de Lei Orgânica a que se refere o artigo 103, parágrafo único. Enquanto não entrar em funcionamento a Defensoria Pública, suas atribuições poderão ser exercidas pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou por advogados contratados ou conveniados com o Poder Público.

Art. 11. Aos procuradores do Estado, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica

da Defensoria Pública, será facultada opção, de forma irretroatável, pela permanência no quadro da Procuradoria Geral do Estado, ou no quadro de carreira de Defensor Público, garantidas as vantagens, níveis e proibições.

Art. 11-A. A assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, pela Procuradoria Geral do Estado fica condicionada à adequação da estrutura organizacional desta, sem prejuízo da possibilidade de imediata designação de Procuradores do Estado para a execução de tarefas específicas do interesse das entidades autárquicas, por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante prévia solicitação do respectivo Superintendente.

§ 1º Os cargos e as funções-atividades de Procurador de Autarquia, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, ficarão extintos, na vacância, na forma a ser estabelecida em lei, assegurado aos seus atuais titulares e ocupantes o exercício das atribuições respectivas, bem como a ascensão funcional, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Enquanto não efetivada por completo a assunção dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado, a eles continuará aplicável o disposto no artigo 101, *caput*, desta Constituição, permanecendo os Procuradores de Autarquia que os integram sujeitos às disposições legais atinentes a direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos dos Procuradores do Estado.

- Art. 11-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 14-4-2004.

Art. 12. Os créditos a que se refere o artigo 57, §§ 3º e 4º, bem como os saldos devedores dos precatórios judiciais, incluindo-se o remanescente de juros e correção monetária pendentes de pagamento na data da promulgação desta Constituição, serão pagos em moeda corrente com atualização até a data do efetivo depósito, da seguinte forma:

I – no exercício de 1990, serão pagos os precatórios judiciais protocolados até 01/07/1983;

II – no exercício de 1991, os protocolados no período de 02/07/1983 a 01/07/1985;

III – no exercício de 1992, os protocolados no período de 02/07/1985 a 01/07/1987;

IV – no exercício de 1993, os protocolados no período de 02/07/1987 a 01/07/1989;

RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 440, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

• Publicada no DJe de 16-2-2022.

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os fins deste ato, considera-se:

I – liberdade religiosa: o direito de professar e de se manifestar sobre qualquer religião, crença, doutrina ou culto, sem discriminação, em igualdade de condições com qualquer agente público no âmbito do Poder Judiciário;

II – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República ou em acordos internacionais;

III – tolerância: o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão, de convicção e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos;

IV – cultura: o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças; e

V – religião/doutrina: conjunto de sistemas de crenças e convicções em elementos transcendentais, ligado à percepção de finitude do ser humano e à

necessidade de construção de outros significados, além da existência material.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário brasileiro:

I – o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa;

II – a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção;

III – o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião; e,

IV – a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotando medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

Art. 4º Cursos de formação poderão ser ofertados pelas escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar os princípios descritos no art. 3º, observando-se a autonomia das escolas e o sincretismo religioso nos conteúdos programáticos.

Art. 5º A implementação e a execução da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário serão acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que coletará dados processuais relacionados à discriminação e intolerância religiosa.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, a coordenação e definição dos parâmetros a serem utilizados na coleta dos dados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luiz Fux

§ 2º Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida neste artigo, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes:

I – “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997”, na hipótese dos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 80, § 1º.

II – “Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral”, na hipótese dos arts. 72, §§ 1º e 3º; 73, *caput* e §§ 1º e 2º; e 75, *caput* e parágrafo único.

Art. 118. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos, às federações e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

- *Caput* com a redação dada pela Res. do TSE nº 23.671, de 14-12-2021.

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, c/c Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

Art. 119. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esse, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político, federação ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

- *Caput* com a redação dada pela Res. do TSE nº 23.671, de 14-12-2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitora ou eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 120. Aos partidos políticos, às federações e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de suas

candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

- Artigo com a redação dada pela Res. do TSE nº 23.671, de 14-12-2021.

Art. 121. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso.

- *Caput* com a redação dada pela Res. do TSE nº 23.671, de 14-12-2021.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Arts. 123 e 124. *Revogados.* Res. do TSE nº 23.732, de 27-2-2024.

Art. 125. A definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores recolhidas(os) em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral.

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

- Art. 125-A acrescido pela Res. do TSE nº 23.688, de 3-3-2022.

Art. 126. Fica revogada a Res. do TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 127. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

- Publicada no *DJe* de 4-3-2024.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:

I – abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar nº 64/1990);

II – fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);

III – corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);

IV – arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A e Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, art. 334)

- Inciso IV com a redação dada pela Res. do TSE nº 23.744, de 17-9-2024.

V – captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A); e

VI – condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 76).

Art. 2º O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A competência originária para a apuração dos ilícitos de que trata esta Resolução é definida pela circunscrição do cargo em disputa pela(o) beneficiária(o) e será:

I – do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II – dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais; e

III – dos juízos eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Cada órgão competente observará as regras relativas à competência funcional:

- a) dos membros titulares dos Tribunais;
- b) das corregedorias eleitorais;

- c) das juízas e dos juízes designadas(os) pelos tribunais, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997; e

- d) das zonas eleitorais designadas pelo tribunal regional, nos municípios em que houver mais de uma.

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B).

§ 1º As ações não serão reunidas quando:

- a) uma delas já tiver sido julgada (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235); e

- b) a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento do trâmite processual, o contraditório, a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público buscado recomendarem a manutenção da separação (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.507/DF, *DJe* 3-10-2022).

§ 2º Nos Tribunais, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos, observado o disposto no respectivo regimento interno.

§ 3º Se for determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações (Código de Processo Civil, art. 58; Lei Complementar nº 64/1990, arts. 19, *caput*, e 24).

§ 4º A reunião de ações de que trata este artigo não prejudica a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada caso, cabendo ao juízo competente, para maior eficiência da instrução, determinar os atos que serão praticados de forma conjunta e avaliar o compartilhamento de provas.

executados por entidade vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Art. 16. Considera-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 15 desta Resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º).

Art. 17. A vedação do inciso I do art. 15 desta Resolução não se aplica ao uso, em campanha:

I – de transporte oficial pela(o) presidente da República, obedecido o disposto no art. 18 desta Resolução; e

II – pelas candidatas e pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços necessários à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões relativas exclusivamente à sua campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º).

Art. 18. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial por ocupante do cargo de presidente da República e por sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político, da federação ou da coligação a que esteja vinculada (Lei nº 9.504/1997, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de 1(uma) aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se integrantes da comitiva de campanha eleitoral todas(os) as(os) acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte da(o) presidente em campanha ou evento eleitoral, excluem-se da obrigação de ressarcimento:

- a) as despesas com o transporte das servidoras e dos servidores indispensáveis à sua segurança e ao seu atendimento pessoal, às(aos) quais é vedado desempenhar atividades relacionadas à campanha; e
- b) a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários às atividades de segurança e a seu atendimento pessoal, vedado seu emprego para outra finalidade.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias úteis da data de realização da eleição em primeiro ou em segundo turno, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, de ofício, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º).

§ 5º A falta de ressarcimento no prazo estipulado importa em imediata comunicação do fato ao Ministério Público pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 3º).

§ 6º As pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.

Art. 19. Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar *live*,